



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1740/17
PLCE Nº 007/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 06 / 02 / 2018.


Secretária.

REDAÇÃO FINAL

Autoriza o Executivo Municipal a transferir bens imóveis ao Departamento de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa).

Art. 1º O Executivo Municipal fica autorizado a transferir bens imóveis ao Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (Previmpa) para cobertura de *déficit* atuarial, em montantes que não poderão ultrapassar, a partir da entrada em vigor desta Lei Complementar:

I – 8% (oito por cento) nos primeiros 5 (cinco) anos;

II – 6% (seis por cento) nos 5 (cinco) anos subsequentes; e

III – 5% (cinco por cento) nos demais anos subsequentes, todos calculados com base no patrimônio líquido do regime capitalizado, constante na Avaliação Atuarial do exercício anterior.

Art. 2º Os aportes em imóveis serão destinados à cobertura de *déficit* atuarial ou à quitação das contribuições relativas às alíquotas suplementares para cobertura de *déficit* atuarial, observado o disposto na Lei Complementar nº 505, de 28 de maio de 2004, e alterações posteriores, na Portaria nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e na Orientação Normativa nº 02, de 31 de março de 2009, ambas do Ministério da Previdência Social (MPS), com as suas possíveis alterações, em razão do preceituado na Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, e nesta Lei Complementar.

Art. 3º Para fins da incorporação do imóvel ao patrimônio do Previmpa, deverá ser realizado estudo prévio, fundamentado quanto à segurança, à solvência, à liquidez e às perspectivas de geração de receitas do imóvel, atestando, com o devido suporte documental, a verificação de que o imóvel está totalmente livre de afetação, embaraço ou gravames documentais e ambientais, inclusive aqueles referentes a esgotos pluvial e cloacal, rede de água e mobilidade urbana.

Art. 4º Os bens imóveis do Município de Porto Alegre dados em pagamento de *déficit* atuarial serão vinculados por lei ao Previmpa e transferidos para a propriedade do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) mediante escritura pública de dação em pagamento, com a quitação do valor do *déficit* coberto pela transação, passando os imóveis, após a devida escrituração e registro no Cartório de Imóveis, a se constituir em ativos imobiliários do plano de benefícios do RPPS e ficando, assim, sujeitos às normas das aplicações dos recursos dos regimes





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 06/02/2018.

Secretária: 

próprios de previdência social instituídos pela União, pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

§ 1º O imóvel será incorporado ao patrimônio do regime próprio de previdência dos servidores municipais pelo seu respectivo valor de mercado, apurado em Laudo Técnico de Avaliação emitido pelo órgão competente da Secretaria Municipal da Fazenda (SMF), devidamente acompanhado pela respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e conforme normativa e metodologia estabelecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

§ 2º Na avaliação de imóveis, em se tratando de terrenos, deverá ser observada a sua caracterização, observados os requisitos abaixo:

I – localização, como situação no contexto urbano e via pública com indicação de limites e divisas, definidas de acordo com a posição do observador, que deve ser obrigatoriamente explicitada;

II – aspectos físicos como dimensões, forma, topografia e consistência do solo;

III – infraestrutura urbana disponível; e

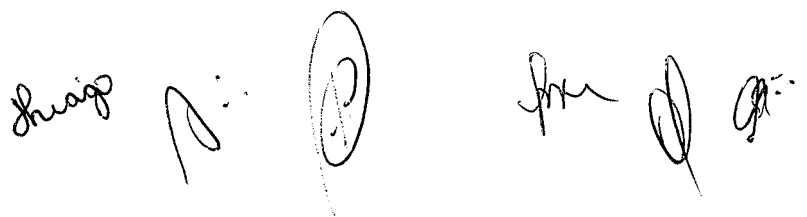
IV – outras situações relevantes que venham a interferir na fixação do seu efetivo valor venal.

§ 3º O Laudo Técnico de Avaliação emitido pela SMF será submetido à deliberação do Conselho de Administração do Previmpa.

§ 4º Em caso de discordância do Técnico de Avaliação, o Previmpa poderá contratar pessoa física ou jurídica, legalmente habilitada, não vinculada direta ou indiretamente ao Município de Porto Alegre ou aos administradores e servidores da Autarquia e do Órgão Fazendário, para a elaboração de Laudo Técnico de Avaliação de Imóveis com metodologia semelhante estabelecida pela ABNT.

§ 5º Todas as despesas decorrentes das transferências de imóveis ao RPPS para equacionamento de déficit atuarial são de responsabilidade do Executivo Municipal.

Art. 5º Caberá ao Conselho de Administração do Previmpa deliberar sobre o aceite da transferência dos bens imóveis pelo Município de Porto Alegre, nos termos da Lei Complementar nº 478, de 26 de setembro de 2002, e alterações posteriores, observado o disposto na Lei Complementar nº 505, de 2004, e alterações posteriores, nesta Lei Complementar e em demais normas municipais e federais aplicáveis aos RPPS.





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
REDAÇÃO FINAL

Aprovada em 06/02/2018.


Secretário.

REDAÇÃO FINAL

Parágrafo único. A deliberação do Conselho de Administração será subsidiada por declaração do não comprometimento da liquidez do Fundo, face aos ativos imobilizados, emitida pelo diretor-geral do Previmpa, com base em relatórios e demonstrativos apresentados pela Diretoria Administrativo-Financeira.

Art. 6º O bens imóveis recebidos em dação de pagamento do *déficit* atuarial poderão ser destinados para:

- I – permissão de uso;
- II – concessão de uso e suas modalidades; e
- III – venda.

§ 1º A destinação referida no *caput* deste artigo será precedida de parecer do Comitê de Investimentos e deliberada pelo Conselho de Administração do Previmpa.

§ 2º Os imóveis integram o Plano de Investimentos do RPPS.

§ 3º Os imóveis poderão ser utilizados para a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, cujas cotas sejam negociadas em ambiente de bolsa de valores, conforme o art. 9º, parágrafo único, da Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.922, de 25 de novembro de 2010, e alterações posteriores, mediante parecer do Comitê de Investimentos e aprovação pelo Conselho de Administração do Previmpa.

Art.7º Excetuada a amortização do *déficit* atuarial, é vedada a dação de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o pagamento de contribuições previdenciárias vencidas e demais débitos com o RPPS.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

